



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Código Tributário. Alteração. Parcial. *Quórum:* Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 23/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como finalidade incluir novos dispositivos na Lei n. 51/98 que trata do Código Tributário Municipal.

Trata-se de 2 matérias de cunho diferente, a primeira em relação a devida cobrança do ISSQN das empresas de administração de Vale Alimentação e a segunda abrindo a possibilidade do Fisco Municipal buscar, de forma administrativa, a autorregularização de débitos pelo contribuinte.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão do projeto é a **UMA** Incluir o § 3º e Incisos I, II, III e IV ao Artigo 22 do Código Tributário regulando a forma de cobrança do ISSQN para empresas que administração o vale alimentação, para assegurar que a cobrança é somente devida sobre a Taxa de Administração e a **DUAS** incluindo o Artigo 191-A e Incisos I, II, III e IV e ainda §§ 1º e 2º no Código Tributário com vistas a oportunizar ao devedor tributário de autorregularizar suas obrigações tributárias.

Entendemos serem temas de fácil compreensão e que pela forma apresentada não apresentam qualquer óbice de legalidade.

DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o “quórum” para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o score deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113